



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006741/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. OBRIGA AS MATERNIDADES E CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A PERMITIREM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O TRABALHO DE PARTO. VIABILIDADE CONDICIONADA."

O presente PL pretende estabelecer a obrigatoriedade às maternidades, casas de parto e aos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Linhares e da rede privada contratadas pelo município, a permitirem a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque, nos termos do art. 24, XII, da CF, é competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde.



Além disso, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Não bastasse, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ainda quanto a esse ponto, cabe trazer à baila recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 2280773-53.2019.8.26.0000, reconhecendo a legitimidade parlamentar para a iniciativa de PL tratando de tema idêntico:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.740/2019, do Município de Tietê, que "obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Tietê/SP, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente". Pretendida a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do referido diploma normativo, por violação ao pacto federativo e por criar despesa sem previsão de custeio, bem como por violação ao princípio da separação de poderes. Parcial inconstitucionalidade. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Existência de legislação federal e estadual versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Sanções não previstas na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do artigo 4º configurada. No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes. Ausência de fixação de prazo para exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual



inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

Importante, notar, ainda, que a decisão citada não deixa dúvida quanto à constitucionalidade da matéria, ao dispor que "No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional".

Inclusive, esse entendimento foi seguido no julgamento de outras ações de inconstitucionalidade pelo TJSP, a exemplo dos processos tombados sob o nº 2270597-15.2019.8.26.0000 e 2109612-09.2018.8.26.0000.

Portanto, o PL possui condições viáveis para seu prosseguimento, cabendo, porém, uma ressalva em relação ao parágrafo único do art. 5º do PL, o qual cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, esbarrando, com isso, no vício de iniciativa.

A fim de extirpar quaisquer óbices, sugere-se, desde já, a exclusão da referida previsão.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Na redação final recomenda-se a correção do art. 8º, o qual, na verdade, é o art. 6º do PL.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina pela VIABILIDADE**



CONDICIONADA no tocante ao prosseguimento do PL, devendo ser excluído o parágrafo único do art. 5º, a fim de garantir seu regular processamento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, haja vista que a matéria contida no PL, claramente, trata de suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico